



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2013469 - PR (2022/0214070-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADOS : FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347
ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - PR044989
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : AUDREY SILVA KYT - PR044763
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : LUIZ HENRIQUE FERRAZ DE FREITAS
ADVOGADO : JOSIANE GOMES DA SILVA - PR043528
INTERES. : JORGE NACLI NETO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MEHRET DE ASSIS - PR075195
INTERES. : VCARVALHO EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA
INTERES. : VANDERLEI CARVALHO
INTERES. : DULCINEIA BANNACH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA - PR018063
INTERES. : JOAO MELITAO CAGNI - ESPÓLIO
INTERES. : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR076093
INTERES. : PAULO AUGUSTO ALVES MEYER
ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328
INTERES. : EDNA CHARY
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO - PR053083
INTERES. : OPERATIVA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349
INTERES. : GISELE AXELRUD
INTERES. : SIDNEY AXELRUD
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Após reconhecimento da repercussão geral, no RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal irá decidir a respeito da “validade dos juros moratórios aplicáveis nas

condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso” (Tema 1170).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento dos recursos especiais, na instância ordinária, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Assim, a Corte de origem pode declarar prejudicados os recursos que se oponham a acórdão que se conforma com o decidido pelo STF ou se retratar. Precedentes.

4. A matéria dos autos e a discutida no Tema 1170/STF guardam relação entre si, de modo que a providência adotada na espécie deve ser mantida, a fim de evitar decisões conflitantes entre esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal. Tanto assim que este último tem determinado o sobrestamento de processos semelhantes, ao argumento de que a correção monetária encontra-se também prevista no art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, igualmente objeto de julgamento no RE 870.947 (Tema 810)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2013469 - PR (2022/0214070-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADOS : FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347
ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - PR044989
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : AUDREY SILVA KYT - PR044763
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : LUIZ HENRIQUE FERRAZ DE FREITAS
ADVOGADO : JOSIANE GOMES DA SILVA - PR043528
INTERES. : JORGE NACLI NETO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MEHRET DE ASSIS - PR075195
INTERES. : VCARVALHO EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA
INTERES. : VANDERLEI CARVALHO
INTERES. : DULCINEIA BANNACH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA - PR018063
INTERES. : JOAO MELITAO CAGNI - ESPÓLIO
INTERES. : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR076093
INTERES. : PAULO AUGUSTO ALVES MEYER
ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328
INTERES. : EDNA CHARY
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO - PR053083
INTERES. : OPERATIVA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349
INTERES. : GISELE AXELRUD
INTERES. : SIDNEY AXELRUD
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Após reconhecimento da repercussão geral, no RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal irá decidir a respeito da “validade dos juros moratórios aplicáveis nas

condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso” (Tema 1170).

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento dos recursos especiais, na instância ordinária, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Assim, a Corte de origem pode declarar prejudicados os recursos que se oponham a acórdão que se conforma com o decidido pelo STF ou se retratar. Precedentes.

4. A matéria dos autos e a discutida no Tema 1170/STF guardam relação entre si, de modo que a providência adotada na espécie deve ser mantida, a fim de evitar decisões conflitantes entre esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal. Tanto assim que este último tem determinado o sobrestamento de processos semelhantes, ao argumento de que a correção monetária encontra-se também prevista no art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, igualmente objeto de julgamento no RE 870.947 (Tema 810)

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fls. 804-805):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS.

A decisão foi integrada pela de fls. 824-825, que rejeitou os embargos de declaração opostos.

O agravante alega a inaplicabilidade do Tema 1170 do STF ao caso concreto, visto que “(...), a tese fixada pelo STF no Tema 1.170 trata da ‘validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso’. Os recursos especiais, todavia, pretendem a reforma da decisão recorrida em parte **diversa (correção monetária)**, (...)” (fl. 832). Acrescenta que “Ao determinar o sobrestamento do recurso para que se aguarde o julgamento do Tema 1.170 do STF, a r. decisão embargada partiu de premissa equivocada, de que nele estaria sendo apreciada a mesma questão tratada no especial. No entanto, o recurso não questiona os juros de mora, mas, sim, exclusivamente a correção monetária, conforme demonstrado.” (fl. 836).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque, como assentado na decisão agravada, após reconhecimento da repercussão geral, no RE 1.317.982, o Supremo Tribunal Federal irá decidir a respeito da “validade dos juros moratórios aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública, em virtude da tese firmada no RE 870.947 (Tema 810), na execução de título judicial que tenha fixado expressamente índice diverso” (Tema 1170).

Nesse diapasão, consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento dos recursos especiais, na instância ordinária, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Assim, a Corte de origem pode declarar prejudicados os recursos que se oponham a acórdão que se conforma com o decidido pelo STF ou se retratar. Veja-se: REsp 1.486.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no REsp 1.467.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014.

Outrossim, como explicitado na decisão de fls. 824-825, que rejeitou os embargos de declaração opostos, a despeito da alegação de equívoco – “Ao determinar o sobrestamento do recurso para que se aguarde o julgamento do Tema 1.170 do STF, a r. decisão embargada partiu de premissa equivocada, de que nele estaria sendo apreciada a mesma questão tratada no especial. No entanto, o recurso não questiona os juros de mora, mas, sim, exclusivamente a correção monetária, conforme demonstrado.” (fl. 836) –, a matéria dos autos e a discutida no Tema 1170/STF guardam relação entre si, de modo que a providência adotada na espécie deve ser mantida, a fim de evitar decisões conflitantes entre esta Corte Superior e o Supremo Tribunal Federal. Tanto assim que este último tem determinado o sobrestamento de processos semelhantes, ao argumento de que a correção monetária encontra-se também prevista no art. 1º-F da Lei 9494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, igualmente objeto de julgamento no RE 870.947 (Tema 810).

A determinação, inclusive, é assente neste Tribunal: REsp 1987405/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Publicação em 14/10/2022; AREsp 2022426/SP, Rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador Convocado do TRF5, Data de Publicação em 21/9/2022; EDcl no REsp 2003348/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data de Publicação em 5/9/2022 e AgInt no AREsp 2044212/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Data de Publicação em 26/5/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.013.469 / PR

Número Registro: 2022/0214070-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00002177519848160004 00008111020128160004 00316366520208160000 00463088120118160004
00542081520208160000 005420815202081600003 01274496420208166000 1274496420208166000
1495144201402826673 1633317201903612989 1680414202000672003 1861550202000263754
1929010202100861470 2177519848160004 316366520208160000 463088120118160004 4962201200783185
542081520208160000 5420815202081600003 730462 8111020128160004

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES : AUDREY SILVA KYT - PR044763

KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467

RECORRENTE : PAULO ROBERTO LOPES

ADVOGADOS : FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347

ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - PR044989

RECORRIDO : LUIZ HENRIQUE FERRAZ DE FREITAS

ADVOGADO : JOSIANE GOMES DA SILVA - PR043528

RECORRIDO : JORGE NACLI NETO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MEHRET DE ASSIS - PR075195

RECORRIDO : VCARVALHO EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA

RECORRIDO : VANDERLEI CARVALHO

RECORRIDO : DULCINEIA BANNACH

ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA - PR018063

RECORRIDO : JOAO MELITAO CAGNI - ESPÓLIO

RECORRIDO : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI - INVENTARIANTE

ADVOGADO : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR076093

RECORRIDO : PAULO AUGUSTO ALVES MEYER

ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328
RECORRIDO : EDNA CHARY
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO - PR053083
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADOS : FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347
ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - PR044989
RECORRIDO : OPERATIVA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : AUDREY SILVA KYT - PR044763
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
RECORRIDO : GISELE AXELRUD
RECORRIDO : SIDNEY AXELRUD
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADOS : FORTUNATO JOSÉ GUEDES - PR005347
ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - PR044989
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : AUDREY SILVA KYT - PR044763
KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA - PR033467
INTERES. : LUIZ HENRIQUE FERRAZ DE FREITAS
ADVOGADO : JOSIANE GOMES DA SILVA - PR043528
INTERES. : JORGE NACLI NETO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MEHRET DE ASSIS - PR075195
INTERES. : VCARVALHO EFICIÊNCIA ENERGÉTICA LTDA
INTERES. : VANDERLEI CARVALHO
INTERES. : DULCINEIA BANNACH
ADVOGADO : PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA - PR018063
INTERES. : JOAO MELITAO CAGNI - ESPÓLIO
INTERES. : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LINEU HENRIQUE BUENO CAGNI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR076093
INTERES. : PAULO AUGUSTO ALVES MEYER
ADVOGADO : DANIEL HENNING - PR035328
INTERES. : EDNA CHARY
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS MATOSO - PR053083
INTERES. : OPERATIVA ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DANIELE SCHWARTZ - PR041349
INTERES. : GISELE AXELRUD
INTERES. : SIDNEY AXELRUD

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 06 de junho de 2023